

XVII – determinar providências acautelatórias do erário em qualquer expediente submetido à sua apreciação; (Destacamos)

Art. 276 do RI do TCU. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

18. Ante todo o exposto, DETERMINO:

18.1. A imediata e urgente intimação/notificação do responsável o prefeito municipal de Feijó o Senhor Kiefer Roberto Cavalcante Lima (ou de quem eventualmente lhe esteja substituindo no cargo por ocasião do recebimento da notificação) para que:

18.1.1. Promova, no prazo improrrogável de até 2 (dois) dias úteis contados a partir da publicação da intimação/notificação, a prática de ato administrativo com o objetivo de suspender os atos relacionado a convocação dos classificados em concurso público oriundo do Edital 004/2024, para provimento de 45 cargos efetivos, publicado no DOE/AC nº 13.890, de 24 de outubro de 2024, até segunda ordem deste TCE/AC, com vedação à prática superveniente de quaisquer atos inerentes à sua execução, sob pena de incidência pessoal do descumpridor da presente ordem em multa diária⁴ (astreinte) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da incorrência na prática de crime de desobediência (art. 330 CP) e outros consectários legais.

18.1.2. Preste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da intimação/notificação, os esclarecimentos que entender oportunos acerca do fato noticiado, sem prejuízo da comprovação das exigências e requisitos para a justificação das despesas contidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18.2. A imediata remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento da presente decisão cautelar e pronunciamento;

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Rio Branco-AC, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Relator

¹ “Art. 172 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento, as disposições do Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.”

² LRF: Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mições no que tange a renúnciária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Nery Júnior, Nelson Nery Júnior e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1162.

⁴ Art. 89, IV, da LCE nº 38/93 c/c art. 461, §4º, CPC.

DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS

PROCESSO TCE Nº 145.454

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Apurar Responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução 118/2020, referente ao 3º quadrimestre de 2023.

RESPONSÁVEL: José de Souza Lima

PROCURADORES: Dion Nóbrega Leal e João Tota Soares de Figueiredo Filho

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PROCESSO AUTÔNOMO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ENVIO INTEMPESTIVO. MULTA. ARQUIVAMENTO. Constatado o não atendimento ao previsto nos artigos 1º e 4º da Resolução TCE n. 102/2016, modificada pela Resolução TCE n. 118/2020, e considerando a unificação do entendimento das Câmaras desta Corte, é cabível a aplicação de multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar n. 38/93, devendo seu valor levar em consideração a infração cometida, bem como sua gravidade e, ainda, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de seu efeito pedagógico.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 125ª Sessão Ordinária Virtual, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora em: 1) APLICAR Multa ao Sr. José de Souza Lima, Prefeito, e ao Sr. Manoel Pereira da Silva, responsáveis pelo envio de atos de pessoal ao SICAP, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil), para o mês de setembro de 2023 e R\$ 6.500,00 para cada mês entre os meses de outubro e novembro de 2023 pelo envio intempestivo das informações exigidas pela Resolução TCE n. 102/2016, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, consoante previsto nos artigos 89, inciso II, da Lei Complementar n. 38/93 e art. 139, caput, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, totalizando R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil), com aplicação de FORMA SOLIDÁRIA; 2) NOTIFICAR os responsáveis para a efetivação do pagamento da multa fixada no prazo assinalado, cientificando-os de que na hipótese de descumprimento, haverá sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II da Lei Complementar n. 38/1993, bem como, para que observe, nas próximas edições, as obrigações previstas na Resolução TCE n.102/2016, especificamente o art. 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 8º da referida norma, bem como da decisão que vier a ser proferida; 3) AUTORIZAR a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as

formalidades cabíveis, o arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Conselheiro-Presidente

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Conselheira-Relatora

Cons Antonio Cristovão Correia de Messias

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador do MPC/TCE/AC

PAUTA

PAUTA DOS TRABALHOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, PARA A SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 07/11/2024, OU SUBSEQUENTE.

1586ª SESSÃO

PEDIDO DE VISTA

1 - Processo: 146.878/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD

Natureza: RECURSOS (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

Objeto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO CONTIDA NO AC. Nº 5.117/2023/1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.334 - APURAR RESPONSABILIDADE EM FACE DO NÃO ENVIO OU ENVIO INTEMPESTIVO DOS ARQUIVOS EM DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 118/2020, REFERENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2023

Responsável(is): SANDRO CUNHA E SOUZA

Relator: CONS. DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Revisor: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

2 - Processo: 141.718/2022

Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Natureza: RECURSOS (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

Objeto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 132.211 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018).

Responsável(is): PEDRO LUÍS LONGO ,SHIRLEY TORRES DE ARAUJO